

**Ref. Proc. nº 173.410/2003**

## **HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA**

(Estudo elaborado pela Divisão de Custas desta E. Corregedoria, e aprovado pelo Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, objetivando a divulgação eletrônica do texto)

Tendo em vista o disposto no art. 119 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, inúmeros advogados, servidores e demais operadores do Direito incluem, via de regra, os honorários advocatícios no cômputo da taxa judiciária de forma indiscriminada, nas mais diversas espécies de ações.

Ocorre que, de acordo com o próprio art. 118 do CTE, há exceções na aplicação do percentual de honorários advocatícios no momento do cálculo da taxa judiciária.

Nesse passo, antes de adentrarmos na questão que se pretende solucionar, é importante definirmos com exatidão o objeto do presente estudo, referente às hipóteses elencadas nos artigos 120 ao 134 do Código Tributário Estadual, que suscitam a incidência da norma estipulada no art. 119: a cominação de incidência de taxa judiciária sobre *juros, multas e honorários*.

O art. 118 estabelece como regra geral a alíquota de 2%, e estabelece como base de cálculo o valor do pedido. Logo em seguida, o art. 119 explicita o que “considera-se como valor do pedido”, ou seja, explicita a base de cálculo, como sendo o principal, os *juros, multas, honorários* e quaisquer vantagens pretendidas pela parte. Em síntese, como se segue:

Art. 118 - Prevê a aplicação da alíquota de 2% como regra.

Art. 119 - Define a base de cálculo a ser utilizada como regra.

Faz-se necessário saber, para melhor aplicação da lei tributária estadual, quais os artigos, compreendidos entre os de número 120 a 134, que excepcionam a regra geral como apresentado acima.

Como demonstraremos a seguir, nos artigos 120, 121, 126, I, II, III, e IV, 129, 130, I e 132, os *juros, multas e honorários* integram a base de cálculo em razão do que dispõe o art. 395 do NCC.

Segundo o dispositivo em comento, responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais *juros*, atualização dos valores monetários e honorários advocatícios.

Assim, *aos artigos supra, incluem-se os juro, multas e honorários como consectários da mora*, estando, portanto, inseridos no próprio débito objeto da

lide, em consequência do art. 395 do NCC. Logo, as verbas mencionadas farão parte da apuração da taxa judiciária, uma vez que estão inseridas na expressões dos artigos acima indicados na forma que se segue:

Art. 121 - “prestações já vencidas”

Art. 126, I - “débito”

Art. 126, II - “direito pleiteado”

Art. 126, III - “de cujo pagamento pretende exonerar-se”

Art. 126, IV - “como previsto neste Decreto-lei para os casos comuns” c/c art. 121

Art. 129 - “créditos quirografários”

Art. 130, I - “crédito do requerente”

Art. 132 - “valor total do débito”

A questão poderá ser analisada melhor se dividirmos o Código Tributário Estadual, com relação aos seus artigos, em quatro grandes grupos: os que somente excepcionam a regra geral estabelecida no artigo 118; os que somente excepcionam a regra geral estabelecida no artigo 119; os artigos que excepcionam por completo a regra geral prevista nos dois artigos; e artigos que adotam a mesma regra de ambos os artigos, mas com algumas peculiaridades.

Passemos, a seguir, à análise dos quatro grupos apresentados acima:

**1º - Artigos que apenas excepcionam a regra geral do art. 118**

Os artigos abaixo transcritos excepcionam por completo a regra geral prevista no artigo 118, ficando a base de cálculo regulada pela mesma regra geral do art. 119, em razão do art. 395 do NCC, estabelecendo diferença tão-somente na *alíquota*:

Art. 129

Art. 130, I

Art. 132

Art. 129 - Muda o percentual para 0,65%, nas concordatas preventivas.

Art. 130, I - Muda o percentual para 0,65%, nos processos de falência requeridos por um dos credores.

Art. 132 - Muda percentual para 4% nas execuções fiscais.

Ressaltamos, entretanto, que, com relação ao art. 130, I, a regra do art. 119 é aplicável não somente em razão do art. 395 do NCC, mas também em relação ao próprio dispositivo em comento, uma vez que utiliza a expressão “abrangendo o principal e os acessórios” em seu próprio tipo.

### **2º - Artigos que apenas excepcionam a regra geral do art. 119**

Os artigos abaixo transcritos excepcionam por completo a regra geral prevista no artigo 119, utilizando, portanto, o art. 118 como alíquota no percentual de 2%, estabelecendo diferença tão-somente na *base de cálculo*:

Art. 122 - “desapropriação”

Art. 125, I, 1ª parte - “despejo”

Art. 125, I, 2ª parte - “consignações de aluguéis”

Art. 125, II e III - “ações renovatórias” e “revisórias de aluguel”

Art. 127 - “posse e embargos de terceiros”

Art. 128, *caput*, e seu parágrafo - “liquidação de sociedade”

Art. 131 - “usucapião”

Cumpramos ressaltar, contudo, que, com relação ao art. 125, 1ª parte, “despejo”, há uma decisão, proferida nos autos do processo de nº 160679/2002, a fls. 09/10, que inclui o pagamento de honorários nos processos de locação na forma do art. 125 c/c 119, ambos do CTE. Em que pese a decisão dos autos supra, parece-nos que o artigo em questão excepciona por completo a regra do art. 119, uma vez que utiliza a mesma expressão do art. 119, ou seja, “considera-se como valor do pedido”, adotando uma nova base de cálculo no caso de despejo.

**Não podemos confundir o despejo com o despejo cumulado com a cobrança dos alugueres atrasados. Neste último caso, a nosso ver, o contribuinte deverá recolher duas taxas judiciárias: 2% sobre os aluguéis de um ano com base no art. 125, I; e 2% sobre o valor executado, com base no art. 119.**

Salientamos, também, que, com relação ao art. 125, I, as ações de despejo e de consignação terão como base de cálculo o valor de doze vezes o valor do aluguel, não se incluindo neste os juros, multas e honorários, uma vez que, para cada prestação vencida e não paga haverá um reajuste específico, diferente das demais, o que inviabilizaria uma argumentação em contrário.

### **3º - Artigos que excepcionam por completo a regra geral dos arts. 118 e 119**

Os artigos abaixo transcritos excepcionam por completo a regra geral prevista nos artigos 118 e 119, estabelecendo diferenças nas *alíquotas e nas bases de cálculo*:

Art. 123

Art. 124

Art. 130, II

Art. 130, III

Art. 134

Art. 126, parágrafo único

Todavia, quanto ao artigo 130, III, cumpre fazer uma ressalva. Sabemos que na falência são habilitados todos os créditos do falido, sejam os preferenciais, ou os quirografários. No artigo acima, somente os créditos quirografários habilitados servirão para a determinação da base de cálculo, o que excepciona o artigo 119, uma vez que não incide sobre todos os créditos habilitados. Contudo, com relação aos créditos quirografários habilitados, incluem-se os honorários, multas e juros, com base no art. 395 do NCC.

#### **4º - Artigos que adotam a regra dos arts. 118 e 119 com algumas peculiaridades**

Os artigos abaixo transcritos adotam a mesma regra prevista nos artigos 118 e 119, uma vez que o art. 120 está diretamente subordinado ao art. 119, enquanto que os arts. 121 e 126 subsumem-se ao art. 119, em razão do art. 395 do NCC. Ademais, os três artigos abaixo referidos adotam o art. 118, para efeito de estabelecimento de alíquota.

Contudo, em que pesem as afirmações acima, os artigos abaixo estabelecem algumas peculiaridades, como veremos abaixo:

Art. 120

Art. 121

Art. 126, I, II, III, IV

Art. 120 - O artigo somente explicita o que é principal nas ações que tiverem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de obrigação contratual ou legal.

Art. 121 - Só estipula que a base de cálculo da taxa seja acrescida de 1 ano (há um aumento no valor da base de cálculo).

Art. 126 - Apenas determina que a taxa será devida por impetrante ou litisconsorte.

**Em síntese, entendemos que, nos artigos 120, 121, 126, I, II, III e IV, 129, 130, I e 132 incluem-se no cálculo da taxa judiciária os juros, multas e honorários advocatícios, enquanto que nos artigos 122, 123, 124, 125, I, II e III, art. 126, parágrafo único, 127, 128, 130, II e III, 131 e 134, não haverá incidência da verba de juros, multas e honorários no cômputo da taxa judiciária.**